



PARECER Nº054/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0164/2008
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO -SEGAD
RESPONSÁVEL	ANA LUCÍOLA VIERIA FRANCO
RELATOR CONSELHEIRO	JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO –SEGAD. EXERCÍCIO ANO 2007. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO. ACHADOS DE AUDITORIA PARCIALMENTE SANADOS. CONTINUIDADE DE IRREGULARIDADES LESIVAS AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, III, ALÍNEA “B” C/C ART. 63, II E VIII DA LC 006/94.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, entregue ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima no dia 31/08/2006, figurando como responsável **Ana Lucíola Vieira Franco**.

O **Relatório de Auditoria Simplificada nº 145/2008** foi acostado aos autos às fls. 416/428, procedendo-se, após a citação regular da Responsável em **02/06/2009** (fl. 435), a tempestiva apresentação da defesa (fls. 438/742), seguida da **Apreciação de Defesa** pelos Consultores Técnicos do Relator (fls. 745/746).

O Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 759/769), depois



de acurada análise dos autos e das peças da defesa, foi pelo julgamento irregular com a devida aplicação de multa à Responsável.

Às fls. 771, o nobre Conselheiro-Relator determinou a expedição de Nota Técnica de Esclarecimento com a finalidade de analisar os documentos juntados às fls. 444/742 que instruíram a defesa da Responsável, referindo-se aos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6.

A mencionada Nota Técnica foi juntada aos autos às fls. 773/779 e acatada pelo Controlador das Contas Estaduais e pelo Diretor-Geral em exercício da DIFIP (fls. 781/782)

Após os procedimentos de praxe, vieram os autos para parecer do Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Nota Técnica de Esclarecimento nº 042/2012-DIFP fez a análise dos achados de auditoria, **subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6.**

Textualmente:

- 4.1.2.** *Não foi juntado aos autos cópias dos extratos bancários, na forma do art. 5º, inciso XVI, da IN nº 001/2004, conforme subitem 2.2, deste relatório.*
- 4.1.3.** *Divergência entre os demonstrativos Mensal das Operações e a Contabilidade, o que tange à movimentação de entrada e saída dos bens de consumo, subitem 3.2.3, letra b.1, deste relatório.*
- 4.1.4.** *Não apresentação dos Anexos XXI, XXII, referente ao estoque de combustíveis, descumprindo o art. 18, inciso III e IV, da Instrução Normativa nº 001/2004, subitem 3.2.3, letra b.2;*
- 4.1.5.** *Os valores totais os anexos XII – Arrolamento das existências físicas e anexo XIII – Demonstrativo de movimentação dos bens móveis, não encontram respaldo na contabilidade, conforme subitem 3.2.3,*



letra b.4;

4.1.6. *Nas despesas com Pessoal e Encargos, há divergência entre a consignada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, e a informada através das folhas de Pagamento, extraídas do sistema AFP, conforme subitem 3.2.4, letra a.*

A análise técnica realizada considerou sanados os achados **4.1.2**, **4.1.3** e **4.1.5**. Porém, entendeu pela permanência das irregularidades nos achados de auditoria **4.1.4** e **4.1.6** uma vez que a Responsável não conseguiu justificar as diferenças detectadas pelos Auditores.

Eis as conclusões externadas na Nota Técnica:

“4.1.4. (...)

(...) Os mapas Demonstrativos Mensais de Movimentação de Combustível (diesel), de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2007, foram juntados às fls. 520/531 e registra-se o saldo final em estoque de R\$ 220.350,00, correspondentes a 97.500 litros de diesel ao preço de R\$ 2,26. Conforme, infere-se dos autos há saldo de combustíveis no valor total de R\$ 279.904,00 (soma de R\$ 59.554,00 com R\$ 220.350,00). Comparando-se com o balancete da unidade, fl. 63, vol. I, constata-se que na conta 113130100 combustíveis/ SEAD há o registro de saldo no valor de R\$ 220.350,00. Embora, o saldo seja coincidente com o valor registrado para diesel, resta a defendente esclarecer quanto ao valor referente ao saldo existente de gasolina em 31/12/2007 (R\$ 59.544,00, valor equivalente a 21.656 litros de gasolina ao preço de R\$ 2,7). Por essas razões, permanece como não sanado o achado.

4.1.6 (...)

Analizando o achado, verifica-se que se trata de divergência encontrada na despesa realizada com pessoal e encargos registrada no anexo 15, no valor de R\$ 11.033.0664,05 e a informada através das folhas de pagamentos por meio do sistema AFP, que demonstra o valor de R\$ 6.447.4498,77, gerando uma diferença de R\$ 4.586.165,28.

(...) De acordo com as folhas de pagamentos apresentadas as despesas ocorreram de janeiro a março/2007, totalizando R\$ 671.055,83 (que é a soma de 563.755,86 com 107.299,97). Assim entende-se que, embora, tenham ocorridos pagamentos por parte da SEGAD para a folha da FEMACT e Defensoria Pública, a soma de tais pagamentos importa no montante de R\$ 671.055,83 que é um valor bastante inferior à



diferença de R\$ 4.586.165,28. Persiste a diferença, e permanece como não sanado o achado.”

Não obstante os subitens 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.5 terem sido justificados, permaneceu visível a incapacidade do sistema contábil da SEGAD de prover informações fidedignas sobre a realidade fiscal, patrimonial, financeira e orçamentária.

Tal situação foi vastamente apresentada no **Parecer nº 093/2011-MPC-TCERR** (fls.759/769) e confirmada pelo insucesso da Responsável em justificar os subitens 4.1.4 e 4.1.6., cujas diferenças terão que ser ressarcidas aos cofres públicos.

Considerando a conclusão da Nota Técnica de Esclarecimento nº 042/2012-DIFP, o MPC mantém sua opinião sobre a Irregularidade das Contas prestadas pela SEGAD e a aplicação de multa à Responsável, **retificando** a conclusão do Parecer nº 093/2011 **somente** para inserir a necessidade de ressarcimento dos valores apontados também no subitem 4.1.4., cuja redação final será a seguinte:

III- CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas opina no sentido de que sejam as presentes contas julgadas **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR) e posteriores alterações.

- I- Sejam remetidas ao MPE e à SEGAD as cópias dos presentes autos para as providências legais;
- II- Determine ao atual gestor a implantação de um sistema contábil próprio do órgão, que reflita com fidedignidade



a sua realidade patrimonial e financeira, sob pena de as futuras contas também serem julgadas irregulares sob o crivo da reincidência;

- III- Seja a jurisdicionada condenada em débito, devendo ser obrigada - em execução - a restituir os valores descritos e apurados pelo setor competente deste Tribunal, **no que se refere aos achados de auditoria, subitens 4.1.4 e 4.1.6;**
- IV- Pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90;

Opina também no sentido de que seja aplicada a Responsável, Sra. **Ana Lucíola Vieira de Franco**, a multa prevista no art. 63, II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas